



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – PRAA

Folha ou peça nº 25

Assinatura / Rubrica

PROCESSO N° : 80061285/2019
NOME : Agência de Regulação
ASSUNTO : Consulta

Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

PARECER nº 072/2020 - SEAA

Ementa: Consulta. Possibilidade jurídica de empregada pública da COMURG, exercente de cargo em comissão na administração autárquica, receber gratificação pela participação no Conselho Executivo do Plano Diretor. 1. Empregada Pública cedida para exercer cargo em comissão na Administração Pública autárquica passa a ser regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (regime estatutário), enquanto estiver nesta função; 2. O exercício de cargo em comissão demanda dedicação integral ao serviço, bem como o cumprimento de carga horária de 8 horas diárias e 40 semanais; 3. Por já ser remunerada pelo exercício de função que demanda dedicação integral e cumprimento de carga horária mínima, a função exercida na Comissão Executiva do Plano Diretor apenas poderá ser remunerada caso haja compensação das horas em que a servidora estiver à disposição da Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia – ARG (fl. 03) quanto ao pagamento de gratificação a empregado público cedido para ocupar cargo público comissionado e que venha a compor a Comissão Executiva do Plano Diretor, prevista no artigo 205 da Lei Complementar n. 171/2007.

Os autos vieram anteriormente a esta Especializada em duas oportunidades, nas quais foram proferidas a Diligência n. 299/2019 (fls. 04-05) e o Despacho n. 532/2019-SEAA (fls. 14-16). Em síntese, tais manifestações requereram informações sobre: a) eventual cessão do empregado público e seu instrumento; b) suspensão do contrato de trabalho no presente caso; c) se o empregado continua recebendo salários referentes ao contrato de trabalho junto a empresa pública/sociedade de economia mista; d) o ente que remunera o servidor; e) se, em virtude da ocupação do servidor de cargo em comissão, haveria tempo hábil para exercício da Comissão do



Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

Plano Diretor, levando em conta a necessidade de dedicação integral do cargo em comissão; f) Se a Comissão Executiva do Plano Diretor se classifica como órgão de deliberação coletiva e g) se houve a expedição do ato referido na parte final do art. 8º do Decreto Municipal n. 2.472/2017.

Em resposta aos questionamentos acima delimitados foram jungidos aos autos: i) Decreto n. 3426, de 29 de dezembro de 2017 que nomeou Byanna Cavalcante da Silva para exercer o cargo, em comissão, de Secretária-Geral, símbolo CDI-1, da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia – ARG, a partir de 1º de janeiro de 2018 (fl. 07); ii) Despacho n. 125/2019, no qual se consigna ser prorrogada a disposição da servidora à ARG durante o exercício de 2019 (fl. 09); iii) Contracheque (fl. 10); iv) Despacho n. 057/2019 – GAB, no qual o Presidente da ARG informa sobre a dedicação integral ao serviço, a compatibilidade entre a carga horária de trabalho e o atendimento às convocações fora do horário de expediente e o recebimento de 70% da remuneração do cargo comissionado que ocupa, conforme estabelece a LC n. 276/2015 (fl. 11); v) Consultas de lotação e de função gratificada (fls. 12-13); vi) Despacho n. 065/2019, na qual a Superintendência de Planejamento Urbano e Gestão Sustentável afirma que a Comissão Executiva do Plano Diretor se enquadra como órgão de deliberação coletiva, uma vez que encaminhamentos, direcionamentos e decisões quanto às normas urbanísticas são definidos de acordo com o posicionamento da maioria de seus membros (fls. 18-19); vii) Instrução Normativa n. 001/2017 – SEPLANH que dispõe sobre a forma de trabalho e o funcionamento das reuniões da Comissão Executiva do Plano Diretor (fls. 20-22) e respectiva errata (fl. 23).

Em síntese, é o que consta até o presente momento nos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Do Parecer

Importante frisar, inicialmente, que a análise dos processos desta procuradoria em matéria de adicionais, progressões ou quaisquer outras que versem sobre a área de pessoal não se pauta em outra vertente senão na legalidade, valorando sempre a dicção da lei.

Cumpre informar, por conseguinte, que os pareceres proferidos por esta Procuradoria



Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos são meramente opinativos, não sendo obrigatórios e nem tampouco vinculantes, de modo que não têm o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no STF, no julgamento do MS 24.631. Assim sendo, quem decide é o gestor/administrador que emite decisão sobre o assunto, e não a Procuradoria.

Corroborando este aspecto, cumpre trazer a lume a previsão do artigo 45, da L.C. 313/2018, o qual menciona que os procuradores desta casa detêm imunidade quanto às opiniões emitidas em pareceres jurídicos, a saber:

Art. 45. O ocupante do cargo de Procurador do Município exerce função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos Atos da Administração Pública Municipal, gozando de independência funcional técnica/científica, bem como das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, além daquelas afetas às carreiras de Estado da Advocacia Pública, e das seguintes:

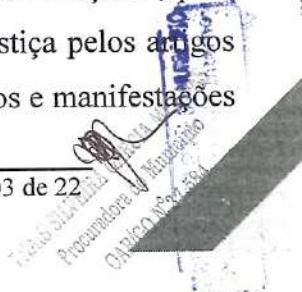
(...)

Parágrafo único. É facultado ao Procurador do Município solicitar prévio parecer jurídico às assessorias jurídicas de quaisquer órgãos/entidades da Administração Municipal, assim como informações escritas, exames e diligências que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.

Portanto, a lei municipal acima dita, atendendo a jurisprudência já consagrada sobre ao assunto, bem como as disposições normativas inerentes ao advogado público previstas pela OAB (Súmulas n. 1, 2 e 6), concede a imunidade ao parecerista sobre as opiniões que este desempenha nos processos administrativos, inclusive nestes autos.

Desta margem, tem-se que o parecer não é a decisão do ato, está em consonância com a lei, não valora questões pessoais, primando pela impessoalidade e, por fim, guarda imunidade concedida por lei e amplamente visualizada na jurisprudência.

À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre a Advocacia Pública, determina, em seu artigo 184, que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações



Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

no exercício da profissão.

Importa registrar, ainda, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da matéria aqui versada, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.

b) Da cessão de empregada pública para exercer cargo em comissão em autarquia

Questão importante que deve ser encarada é a relativa aos agentes públicos. Tal expressão é adotada em sentido amplo para designar o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como preposto do Estado. Ou seja, a expressão “agentes públicos” absorve todas as categorias de pessoas que estão vinculadas, de alguma forma, ao Poder Público, para o fim de exercício de atribuições deste.

Os agentes públicos são divididos em diferentes categorias: a) agentes políticos; b) particulares em colaboração com o Poder Público; c) Militares; d) Servidores Públicos em sentido amplo, denominado por alguns de servidores estatais, categoria compreensiva dos: d.1) Servidores públicos civis do vínculo estatutário ou servidores públicos civis em sentido estrito; d.2) Empregados Públicos; d.3) Servidores temporários ou contratados por designação temporária.

Após a Lei Complementar n. 011/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), foi instituído o regime jurídico dos servidores que a ela se submetem, constituindo-se como servidores estatutários:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único: o regime jurídico dos servidores de que trata este artigo é o instituído pela Lei Complementar nº 004, de 28 de dezembro de 1990.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 004/1990 expressamente dispõe que o regime a ser observado pelos servidores que a ela se vinculam é o estatutário, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Goiânia.



PGM – PRAA
Folha ou peça nº 27
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

Parágrafo único. O regime jurídico definido nesta lei é o Estatutário, disciplinado pelas disposições da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, e legislação complementar.

Por regime jurídico (de trabalho ou laboral) entende-se o vínculo que une um trabalhador a seu empregador. Constitui-se de um conjunto de normas legais e infralegais, que vincula, por uma relação de emprego, público ou privado, uma pessoa natural a outra natural ou jurídica.

Dessa forma, não se tem dúvidas que os servidores da Administração Direta, das autarquias municipais e das fundações públicas, que detenham personalidade jurídica de **direito público**, são estatutários, aplicando-se a eles o regime legal previsto na Lei Complementar n. 001/1992.

Situação diversa ocorre com os **empregados públicos** de empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que não inseridos no rol acima. A eles não se aplica o regime estatutário, mas sim, o regime jurídico celetista. Assim sendo, as normas a eles aplicáveis encontram-se inseridas, principalmente, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

Logo, a diferença primordial entre servidores públicos e empregados públicos é a de que os servidores públicos são submetidos a um estatuto, definido em lei cogente, que norteia toda atuação do servidor diante das atribuições delegadas à sua função, impossível de ser modificado por via contratual. Já os empregados públicos não estão submetidos a um estatuto próprio, mas sim ao regime jurídico celetista.

Conforme consta das informações carreadas nos autos, Byanna Cavalcante da Silva é originária da Companhia de Urbanização de Goiânia (COMURG) e, como tal, é considerada como sendo **empregada pública**, cujo regime jurídico aplicável é a CLT (regime celetista) (fl. 10).

Isso porque a COMURG é uma **sociedade de economia mista** (conforme dispõe a sua lei de criação¹). Segundo definição, a sociedade de economia mista é **pessoa jurídica de direito**

¹ Lei n. 4.915/1974





Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações deve estar sob o controle do Poder Público.

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles²,

Os empregados públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico da CLT, daí serem chamados de "celetistas". Não ocupam cargo público e sendo celetistas, não têm condição de adquirir a estabilidade constitucional (CF, art. 41), nem podem ser submetidos ao regime de previdência peculiar, como os titulares de cargo efetivo e os agentes políticos (...)

A Constituição Federal expressamente determina, em seu artigo 173, §1º, II, que as empresas públicas e sociedades de economia mista devem adotar o mesmo regime das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

Assim, entende-se que Byanna Cavalcante da Silva, originalmente, deverá ser considerada como **empregada pública**, sendo-lhe, pois, aplicável o **regime jurídico celetista**. Ou seja, ela está submetida, principalmente, às normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ocorre que referida empregada pública encontra-se **cedida** para a ARG (Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia), **autarquia municipal**, exercendo o cargo, **em comissão**, de Secretária-Geral, símbolo CDI-1.

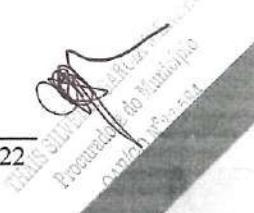
A **cessão de servidores públicos**, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia, encontra-se disciplinada nos artigos 53 e 54 da Lei Complementar n. 011/1992, senão vejamos:

Art. 53. Cessão é o afastamento do **servidor público** para ter exercício em outro órgão ou entidade da administração pública inclusive do próprio Município.

§ 1º Durante o período de cessão o ônus da remuneração será o órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Expirado o prazo de cessão, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato, independentemente de qualquer outra formalidade.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.





PGM – PRAA
Folha ou peça nº 28
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

§ 3º Estando o servidor em exercício fora do município de Goiânia, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse dez dias, a conta da data final do período da cessão.

§ 4º Excepcionalmente, poderá a cessão ocorrer com ônus para origem, entre órgãos ou entidades componentes da estrutura administrativa do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo do próprio Município, e, ainda, para entidades assistenciais, sem fins lucrativos, e entidades de classe representativas dos servidores municipais, a critério da autoridade cedente.

Art. 54. O ato de cessão para órgão ou entidade de outra esfera de governo ou de um para outro Poder do Município, é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor.

Conceitualmente, a **cessão** pode ser definida como ato administrativo que permite o afastamento temporário do **servidor público** e possibilita o exercício de atividades por este em órgão ou entidade distinta da origem.

Há divergência em sede doutrinária a respeito da inclusão, nesse conceito de servidor público, dos empregados das entidades privadas da Administração Pública Indireta, como é o caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado. Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, por exemplo, abarca todas as entidades da Administração Pública Indireta, sem distinção, ao passo que Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ e José dos Santos Carvalho Filho⁵ divergem, fazendo referência apenas às pessoas dos quadros dos entes federativos, autarquias e fundações públicas de natureza autárquica, e conferem aos demais agentes outra terminologia conceitual.

A Controladoria-Geral da União já teve a oportunidade de manifestar acerca do assunto⁶ e aduziu que “a cessão do servidor público, *lato sensu*, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta acarretará na alteração de parte das condições previstas no pacto laboral, tais como a subordinação hierárquica, a forma de prestação de serviços e o local de

³ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. Ed. rev. e Atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. – São Paulo: Malheiros, 2019.

⁵ CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

⁶ Disponível em: https://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/enunciados-em-atividade-disciplinar/arquivos/enunciado-13_e-motivos_15-12-2016.pdf, acesso em 16/01/2020, às 10h



PGM – PRAA
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos
trabalho, não acarretando, no entanto, a extinção do vínculo original”.

Naquela oportunidade, foram distinguidas duas situações: a do empregado público cedido e não ocupante de cargo comissionado e a do empregado público cedido para ocupar cargo comissionado.

No caso dos autos, a empregada pública Byanna Cavalcante da Silva, ocupante do cargo de Tecnólogo de Construções e Edifícios da COMURG encontra-se **cedida** para a ARG (Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia), para exercer o cargo, **em comissão**, de Secretária-Geral, símbolo CDI-1.

O empregado público cedido a ente de Direito Público para ocupar cargo em comissão, deve se pautar pelas regras regulamentares do cessionário, estando, ademais, submetido às normas entabuladas na Lei Complementar Municipal n. 011/1992⁷.

Nesses termos, já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho:

Exercendo cargo em comissão na Administração Direta Federal cabia ao Reclamante laborar oito horas diárias, sujeitando-se às regras disciplinares e regulamentares de seu órgão, inclusive no que concerne à jornada de trabalho. O fato de parte da remuneração do Reclamante continuar a ser paga pelo Reclamado ou ter ele jus às vantagens salariais concedidas aos empregados do Banco do Brasil não implica afirmar que a sua jornada de trabalho deve ser idêntica a dos bancários, pois, a partir do momento em que é cedido, o Reclamante submete-se a regime jurídico diverso e aos horários e deveres impostos aos servidores da Administração Direta. (TST-RR-436.336/1998.6, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJU de 19/09/2003) (grifei)

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. BANCO DO BRASIL. ACORDO COLETIVO QUE REDUZ JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE A EMPREGADO

⁷ Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, de suas autarquias e fundações públicas. (...)

Art. 2º Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, para os efeitos desta Lei, é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenham como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e remuneração pelo Município.



PGM – PRAA
Folha ou peça nº 29
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos
BANCÁRIO CEDIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] O exercício de função comissionada perante o órgão requisitante, desempenhada pelo obreiro, conforme restou consignado pela decisão regional, torna ainda mais imprópria a pretensão quanto à jornada reduzida. Isso porque, a partir da cessão ocorrida, o Reclamante passou a sujeitar-se ao regime jurídico próprio do órgão da administração direta para o qual prestava, efetivamente, os seus serviços, cumprindo os deveres e horários impostos pela entidade pública requisitante. Nesse sentido, precedentes desta Corte. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido." (TST - E-RR: 5850136219995105555 585013-62.1999.5.10.5555, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/09/2008, Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 10/10/2008.) (grifei)

Ressalta-se que a empregada pública cedida para exercer cargo em comissão na Administração Pública autárquica, encontra-se sendo remunerada pelo Município de Goiânia, tendo optado pelo recebimento da remuneração relativa ao seu emprego, acumulado com o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do subsídio fixado para o cargo comissionado que ocupa, conforme autoriza o art. 47 da LC 276/2015 (fl. 10).

Logo, a empregada pública cedida para exercer cargo em comissão na ARG (entidade autárquica municipal) deve, nessa qualidade, submeter-se às regras estatutárias previstas na Lei Complementar n. 011/1992, enquanto estiver exercendo as atribuições do cargo em comissão. Tal situação é diferente do empregado público cedido à Administração direta sem exercer cargo em comissão, frisa-se.

c) Do recebimento de Gratificação aos membros da Comissão Executiva do Plano Diretor. Da averiguação da possibilidade de referida gratificação ser concedida a servidor público comissionado

Com relação a esse tema, forçoso reconhecer, inicialmente, que os cargos comissionados são aqueles de livre escolha, nomeação e exoneração, de caráter provisório, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Há de ser distinguido o que consiste um cargo em comissão de uma função de confiança. Estas últimas consubstanciam-se em um conjunto de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, criadas por lei e exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Já os cargos em comissão são espécies de cargos públicos aos quais se accede sem a



PGM – PRAA
Folha ou peça nº
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos
necessidade de concurso público; são excepcionais, criadas por lei, destinados ao exercício exclusivo de atividades de direção, chefia e assessoramento, a serem desempenhadas por agente público em caráter não permanente.

No mesmo sentido⁸:

Enquanto a função de confiança, após a redação da Emenda Constitucional n. 19/1998, deve ser exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, o cargo em comissão é preenchido por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. Ambos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Cargos em comissão são os destinados a livre provimento e exoneração. O sentido literal de “comissão” pode ser expresso como um encargo ou incumbência temporária oferecido pelo comitente. Há de se ressaltar que a palavra “confiança” não significa amizade com a pessoa do nomeado, mas sim a confiança na sua capacidade para a gestão dos problemas que serão enfrentados no exercício do cargo.

De acordo com a previsão contida no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 276/2015, os *cargos de provimento em comissão dos dirigentes máximos, superintendentes, diretores, gerentes e demais chefes ou titulares das unidades básicas e complementares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, todos de livre nomeação e exoneração do Prefeito e remunerados por subsídios, são os especificados no Anexos I desta Lei, com os respectivos símbolos e quantitativos.*

Já no que tange aos valores dos subsídios mensais dos cargos de provimento em comissão dos dirigentes de órgãos e entidades, dos titulares de unidades básicas e complementares, dos cargos de supervisão administrativa e coordenação são os fixados no Anexo II da Lei Complementar n. 276/2015 (art. 45).

O **subsídio** é espécie de retribuição prescrita a agentes públicos expressamente referidos em lei ou na Constituição Federal de 1988, definida em termos unitários, sem

⁸ NOHARA. Irene Patrícia. Constituição Federal de 1988: comentários ao capítulo da administração pública. São Paulo: Atlas, 2015, p. 36.



PGM – PRAA
Folha ou peça nº 30
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos fracionamento estipendial e submetida à reserva de composição constitucional. O **caráter unitário** do subsídio implica a vedação à fragmentação dessa espécie de retribuição em parte fixa e parte variável, proibição ao fracionamento do subsídio em vantagens diversas ou sua decomposição em adicionais, abonos, prêmios, ou outro acréscimo de natureza remuneratória (art. 39, §4º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998). O caráter exclusivo do subsídio veda a criatividade do legislador infraconstitucional na definição dessa espécie de retribuição.

Apesar dos dispositivos da LC 276/2015 aduzidos acima retratarem sobre o recebimento de subsídios para cargos de provimento em comissão dos dirigentes máximos, superintendentes, diretores, gerentes e demais chefes ou titulares das unidades básicas e complementares (o que não é o caso da servidora Byanna Cavalcante da Silva, que exerce o cargo de Secretaria-Geral), é certo que a **Lei n. 9.753/2016**, que criou a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia (ARG), em seu anexo único previu um cargo em comissão (símbolo CDI-1) de Secretaria-Geral vinculado à Chefia de Gabinete. Com base no que dispõe o Anexo II da Lei Complementar 276/2015, o cargo de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (CDI), no nível 1 possui a previsão de receber **subsídio** de R\$ 3.000,00.

Logo, o cargo comissionado exercido pela servidora em comento possui a previsão de ser retribuído mediante subsídio.

Importante notar que, apesar de a servidora ter optado pela remuneração relativa ao seu emprego, acumulada com o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do subsídio fixado para o cargo comissionado que veio a exercer (fl. 10), tal como permitido pelo art. 47 da LC 276/2015, isso, por si só, não desnatura a qualidade de subsídio da verba que vem a receber em decorrência do exercício do cargo.

Somado ao fato de a servidora em comento receber subsídio, há a previsão contida na LC n. 011/1992 de que, além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exige de seu ocupante **dedicação integral** ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse na Administração.



Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

Apesar de a Lei Complementar n. 11/1992 não definir expressamente o que significa a expressão “dedicação integral ao serviço”, alguns excertos jurisprudenciais nos auxiliam na exata compreensão do termo, senão vejamos:

Ementa: REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste ilegalidade em ato normativo que, por delegação prevista em lei, estipula carga horária de oito horas aos servidores que exercem função de confiança. 2. O regime de integral dedicação ao serviço leva à conclusão de que o adicional recebido pelo exercício da função de confiança já contempla eventual aumento da jornada. 3. A imposição de ônus financeiro aos Tribunais de Justiça constitui indevida interferência em sua autonomia administrativa e financeira. 4. Recurso não provido.

(Procedimento de Controle Administrativo PCA 00069728320182000000 – CNJ)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO CARTÓRIO ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL - PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS PARA JUSTIÇA ELEITORAL - SUBMISSÃO

A REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO - REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA DE FORMA ESPECÍFICA EM LEI - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS NAO ASSEGURADO AO SERVIDOR COMISSIONADO - PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE - ART. 37 DA CF - RECURSO DESPROVIDO. Recurso desprovido, eis que o ocupante de cargo em comissão tem sua remuneração estabelecida de forma específica em lei, segundo as conveniências e possibilidades da Administração, e submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, não possuindo direito a perceber qualquer adicional ou vantagem. Assim, indevido o pagamento de qualquer parcela remuneratória ao autor/apelante, a título de horas extras, no período em que exerceu função pública como comissionado, sob pena de ofender os Princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal .C (Apelação Cível AC 42010000182 ES 042010000182 TJ-ES)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU INVESTIDO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS Os vencimentos dos ocupantes de cargos em



Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos
comissão e das funções de confiança incluem a remuneração por todos os deveres e atribuições respectivos, entre os quais o dever de integral dedicação ao serviço, segundo o qual o servidor público ocupante de tais cargos deve estar à disposição da Administração Pública sempre que for convocado. Nesses termos, não há falar em remuneração por hora extra para os ocupantes de cargos em comissão e investidos em função de confiança. Embargos de Declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

(Embargos Declaratórios Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ED-ROMS 841009720055140000 84100-97.2005.5.14.0000 (TST)

Ementa: O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, por isso afasta-se pedido de pagamento de jornada extraordinária. Mantém-se decisão de improcedência de pedido de pagamento de adicional de periculosidade se não demonstrada, ao longo do feito, a condição invocada. (Apelação APL 00063710820118220001 RO 0006371-08.2011.822.0001 (TJ-RO))

Ementa: As atribuições trazidas pelo exercício de função de confiança são diversas daquelas estabelecidas para o cargo de investidura, ficando o servidor público, com a nomeação derivada, submetido a regime de integral dedicação ao serviço (art. 19, §1º, da Lei n. 8.112/90, na redação conferida pela Lei n. 9.527/97), pelo que será devidamente remunerado. Enquanto investido em função de confiança, o servidor que vier a exercer atividades próprias de chefia, coordenação, supervisão ou assessoria, por mais diversas que sejam das estabelecidas para seu cargo, não terá qualquer novo direito, nem mesmo pecuniário, pois já fora remunerado por gratificação específica da função. Não configurado o enriquecimento ilícito da Administração. (TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária APL 50094464220144047100 RS 5009446-42.2014.404.7100)

Assim, em razão do regime de dedicação integral ao serviço, imposta à servidora que exerce cargo comissionado, pode ela ser convocada sempre que houver interesse da Administração, não possuindo direito a perceber qualquer adicional ou vantagem em decorrência dessa convocação, uma vez que já encontra-se remunerado por gratificação específica da função comissionada.

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, in
verbis:



Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

Art. 26. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal, exceto os casos previstos em lei, será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante **dedicação integral** ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do **Art. 27.** serviço ou motivo de força maior.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo será remunerada e não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem o limite máximo de dez horas diárias, salvo nos casos de jornada especial.

Ao dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um novo modelo de gestão, a lei complementar n. 276/2015, determinou o que se segue:

Art. 48. Ficam criadas as Funções de Confiança - FC, com valores e quantitativos previstos nos Anexos IV e V desta Lei Complementar destinada aos servidores dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas do Poder Executivo, observado o seguinte:

(...)

IV - a designação para o desempenho de Função de Confiança importa a obrigatoriedade de cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

Ora, fazendo um verdadeiro diálogo das fontes normativas postas, constata-se que **além do cumprimento da jornada normal de trabalho**, que será 8 (oito) horas diárias de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante **dedicação integral ao serviço**, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração. Neste prisma, não há que se falar em remuneração por serviço em sobrejornada (ou para além do cumprimento da jornada normal de trabalho), quando o servidor é ocupante de cargo em comissão e/ou função de confiança, porquanto expressa proibição legal. Trocando em miúdos: a **dedicação integral ao serviço vai para além do cumprimento da jornada normal de trabalho para quem ocupa cargos e/ou funções tais.**

O cerne da questão que se aponta para o caso em comento seria, pois, a possibilidade de acumulação do subsídio recebido pelo exercício do cargo comissionado da servidora com a



Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

gratificação da Comissão Executiva do Plano Diretor.

Pois bem.

Acerca do tema, inicialmente, forçoso reconhecer que o artigo 63 da Lei Complementar n. 276/2015 estabelece, *in verbis*, que:

Art. 63. Não será permitida a acumulação de gratificações ou vantagens pecuniárias auferidas em decorrência de nomeações para Cargo em Comissão, Função de Confiança, participação em Comissão Especial, Órgão de deliberação coletiva ou qualquer outra Unidade, Grupo ou Coordenação instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo o servidor que estiver no exercício de mais de uma dessas atribuições optar por uma das respectivas remunerações.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à Gratificação de Desempenho Institucional, observado o disposto no inciso IV, do art. 49 e no art. 62, desta Lei Complementar, e à **gratificação decorrente da participação em apenas um órgão/unidade de deliberação coletiva, ficando limitado ao valor equivalente a 200 (duzentas) UPVs cada vantagem.**

Assim, via de regra, o ocupante de cargo em comissão não pode acumular mais de uma gratificação ou vantagem pecuniária auferidas em decorrência de nomeações para Cargo em Comissão e participação em Comissão Especial ou outros, devendo o servidor que estiver no exercício de mais de uma dessas atribuições optar por uma das respectivas remunerações.

Excetua-se dessa regra, a gratificação decorrente da participação em apenas um órgão/unidade de **deliberação coletiva**, ficando limitado ao valor equivalente a 200 (duzentas) UPVs cada vantagem.

Por órgãos de deliberação coletiva entendem-se aqueles que são caracterizados por atuarem e decidirem mediante obrigatória manifestação conjunta de seus membros, sendo que os atos e decisões são tomados após deliberação e aprovação pelos membros integrantes do órgão, conforme as regras regimentais pertinentes, quórum de instalação, de deliberação, de aprovação, etc.

Por meio do Despacho n. 065/2019, de lavra da Superintendência de Planejamento





Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

Urbano e Habitação (fls. 18-19), foi aduzido que “fica evidente que a Comissão Executiva do Plano Diretor se enquadra como órgão de deliberação coletiva, tendo em vista que os seus encaminhamentos, direcionamentos e decisões quanto às normas urbanísticas são definidos de acordo com o posicionamento da maioria de seus membros”.

No entanto, apesar de haver na Instrução Normativa n. 001/2017 – SEPLANH (fls. 20-22) a disposição de que a composição da Comissão Executiva do Plano Diretor ser de até 45 (quarenta e cinco) membros, que tal comissão se reunirá semanalmente e que a reunião da segunda-feira destina-se prioritariamente ao debate e deliberação quanto ao processo de implementação e acompanhamento do Plano Diretor, não há informações relativas ao quórum mínimo de instalação, de deliberação e aprovação das questões de competência da Comissão. Assim, para melhor regulamento acerca da caracterização da Comissão Executiva do Plano Diretor como órgão de deliberação coletiva, **esta Especializada sugere que a Instrução Normativa n. 001/2017 – SEPLANH seja adequada para fazer constar o quórum mínimo para abertura da reunião e de deliberação.**

De toda forma, tendo em vista a presunção de veracidade das informações trazidas aos autos, esta Especializada levará em conta a Declaração emitida pela Superintendência de Planejamento Urbano e Gestão Sustentável da SEPLANH (fls. 18-19) de que a Comissão Executiva do Plano Diretor se enquadra como órgão de deliberação coletiva.

Assim, de acordo com o art. 63, parágrafo único da Lei Complementar n. 276/2015, se a servidora comissionada Byanna Cavalcante da Silva participar, tão somente, da Comissão Executiva do Plano Diretor, ela não precisará optar entre a remuneração do cargo em comissão e a decorrente do exercício da Comissão do Plano Diretor, tendo-se em vista tratar-se de órgão de deliberação coletiva.

Há de se ressaltar, no entanto, que esse fato, por si só, não autorizaria o recebimento da remuneração relativa à participação da servidora na Comissão Executiva do Plano Diretor, cumulada com o subsídio relativo ao cargo em comissão que ocupa.

Explico.





PGM – PRAA
Folha ou peça nº 33
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4941**, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Lei 7.406/2012 do Estado de Alagoas, que cuida da denominada “Gratificação por Dedicação Excepcional” devida aos servidores da Assembleia Legislativa local.

A controvérsia jurídica da questão debatida se limitava a saber se a Constituição Federal admitiria que servidores da Assembleia Legislativa alagoana, submetidos ao regime de retribuição por **subsídio**, poderiam receber, além da parcela única desse subsídio, um acréscimo a ser pago a título de “Gratificação de Dedicação Integral”.

A Corte observou que, após a edição da Emenda Constitucional n. 19/1998, o **subsídio passou a reunir, sob um único título genuinamente remuneratório, todos e quaisquer valores pagos aos servidores como contraprestação pelo trabalho executado no desempenho normal de suas funções**.

De acordo com as informações obtidas no Informativo n. 947 do STF, o objetivo do subsídio é muito claro: criar um padrão confiável de correspondência entre o que é atribuído e o que é efetivamente pago pelo exercício do cargo público, eliminando-se a prática corriqueira na Administração Pública em que aumentos salariais são concedidos de maneira artifiosa, na forma de benefícios adicionais, instituídos mediante alíquotas de incidências caprichosas, confusas e sucessivas, cuja aplicação frequentemente conduz a excessos ilegítimos.

Importante destacar que o conceito de subsídio a que se refere a EC 19/1998 não se aplica apenas a agentes políticos (aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público⁹), como ocorria anteriormente, comportando extensão a todas as categorias de servidores organizados em carreira, nos termos do art. 39, §8º da CF/88¹⁰. **Salienta-se que a servidora em comento recebe seus proventos mensais mediante subsídio**, conforme visto

⁹ CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ob. Cit., p. 620.

¹⁰ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.



Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

alhures.

Foi entendido pelo STF que uma leitura isolada do Art. 39, §4º da CF/88 pode sugerir que o pagamento de subsídio há de ser feito de maneira absolutamente monolítica, ou seja, sem o acréscimo de qualquer outra parcela. Todavia, essa compreensão é, segundo a Corte Constitucional, equivocada, uma vez que, uma **interpretação sistemática** revela que a própria Constituição, no art. 39, §3º¹¹, assegura a todos os servidores públicos, sem distinção, a fruição de grande parte dos direitos sociais do art. 7º, que envolvem o pagamento de verbas adicionais, cumuláveis com a do subsídio, tais como adicional de férias, décimo terceiro salário, adicional de trabalho noturno, entre outras.

Portanto, o art. 39, §4º da CF não veda absolutamente o pagamento de outras verbas além do subsídio.

Foi estabelecido pelo STF em que medida e em que situações seria cabível eventual pagamento de adicional. O novo modelo de subsídio buscou evitar que atividades exercidas pelo servidor público como inerentes ao cargo que ocupa – e já cobertas pelo subsídio – sejam remuneradas com o acréscimo de qualquer outra parcela adicional. Nesse sentido, são excluídos os valores que não ostentam caráter remuneratório, como os de natureza indenizatória e os valores pagos por eventual execução de encargos especiais não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado.

Assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que atividades a serem retribuídas por parcela própria que detenham conteúdo ocupacional estranho às atribuições ordinárias do cargo, podem ser remuneradas. Em suma, o que a norma constitucional impede, no art. 39, §4º, é a acumulação do subsídio com outras verbas destinadas a retribuir o exercício de atividades próprias e inerentes ao cargo. Logo, se a gratificação se referir a atividades exercidas fora das atividades próprias e inerentes ao cargo do servidor, essa gratificação poderá ser concedida.

¹¹ § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



PGM – PRAA
Folha ou peça nº 31
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

Salienta-se que, de acordo com o art. 102, §2º da Constituição Federal de 1988, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e nas ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Logo, obrigatoriamente, os entendimentos proferidos na **ADI 4941** também se aplicam no Município de Goiânia.

Assim, esta Especializada opina no sentido de que a Gratificação pela participação na Comissão Executiva do Plano Diretor apenas poderá ser concedida à servidora Byanna Cavalcante da Silva se a gratificação se referir a atividades exercidas **fora** das atividades próprias e inerentes ao cargo em comissão por ela exercido. Ou seja, apenas se se tratar de atividade extra do cargo por ela exercido.

Há, todavia, a necessidade de observar que o exercício da atividade na Comissão Executiva do Conselho Diretor deverá ser compatível com o exercício de seu cargo em comissão de Secretária-Geral, submetida ao regime de dedicação integral. Assim sendo, deve a servidora em comento laborar as 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais do seu cargo de provimento em comissão, dada a natureza de dedicação integral do cargo. Apenas se as atividades do Conselho Executivo do Plano Diretor não forem consideradas dentro de sua carga horária diária é que a servidora poderá ser remunerada por essa participação. Ou seja, aconselha-se que as horas em que a servidora estiver à disposição do Conselho Executivo do Plano Diretor sejam compensadas na sua carga horária normal.

Isto é, a função exercida no Conselho Executivo do Plano Diretor há de ser desempenhada em caráter extra cargo, não podendo se valer da carga horária do cargo em comissão para “exercer” o seu papel no Conselho, uma vez que isso causaria o enriquecimento sem causa da servidora, bem como violaria os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Isso porque, conforme entendimento do STF, os servidores que recebem por subsídio podem ser remunerados por eventual execução de encargos especiais não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado. Soma-se a isso o fato de que o exercício de



Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

cargo em comissão demanda dedicação integral ao serviço e que a carga horária que a servidora deve cumprir no exercício de sua função de Secretária-Geral é de 8 horas diárias. Logo, a servidora deve exercer normalmente sua carga horária sendo que, eventualmente, deverá compensar as horas em que esteve à disposição do Conselho Executivo do Plano Diretor para poder receber gratificação sobre esse exercício, sob pena de receber duas vezes sobre uma mesma carga horária, o que pode configurar um eventual enriquecimento sem causa e afronta a princípios como o da legalidade e da moralidade administrativa.

Salienta-se, por fim, que a presente análise se limita aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, toma por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante à conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município, então não sujeitos ao crivo da Procuradoria do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Especializada, **restrita à consulta formulada à fl. 03**, opina, salvo melhor juízo, que:

- a) A servidora Byanna Cavalcante da Silva, originalmente deve ser considerada como **empregada pública**, sendo-lhe, pois, aplicável o **regime jurídico celetista**;
- b) O **empregado público cedido a ente de Direito Público para ocupar cargo em comissão** deve se pautar pelas **regras regulamentares do cessionário**, estando, ademais, submetido às normas entabuladas na **Lei Complementar Municipal n. 011/1992**. Logo, a empregada pública cedida para exercer cargo em comissão na ARG (entidade autárquica municipal) deve, nessa qualidade, submeter-se às regras estatutárias previstas na Lei Complementar n. 011/1992, enquanto estiver exercendo as atribuições do cargo em comissão.
- c) O cargo em comissão da servidora demanda, além do cumprimento da jornada normal de trabalho (8 horas diárias e 40 semanais), **dedicação integral** ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse na Administração.
- d) Via de regra, o ocupante de cargo em comissão não pode acumular mais de uma gratificação ou vantagem pecuniária auferidas em decorrência de nomeações para Cargo em Comissão e participação em Comissão Especial ou outros, devendo o servidor que estiver no exercício de mais de uma dessas atribuições optar por uma

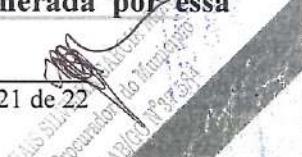


Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

das respectivas remunerações. Exceuta-se dessa regra, a gratificação decorrente da participação em apenas um órgão/unidade de **deliberação coletiva**, ficando limitado ao valor equivalente a 200 (duzentas) UPVs cada vantagem.

- e) De acordo com o art. 63, parágrafo único da Lei Complementar n. 276/2015, se a servidora comissionada participar, tão somente, da Comissão Executiva do Plano Diretor, ela não precisará optar entre a remuneração do cargo em comissão e a decorrente do exercício da Comissão do Plano Diretor, tendo-se em vista tratar-se de órgão de deliberação coletiva.
- f) Recomenda-se a alteração da Instrução Normativa n. 001/2017 – SEPLANH seja adequada a fim de constar o quórum mínimo de início da sessão, de deliberação e de aprovação;
- g) Demais disso, impõe ressaltar que a Constituição Federal exige que as gratificações e demais vantagens aos servidores públicos sejam fixadas por meio de lei específica, garantido ai o princípio da reserva legal, nos moldes do artigo 37, inciso X, da CRFB/88 (neste sentido segue ADI-MC 2.075-RJ). Ciente disso é oportuno sugerir a necessidade de remessa de lei para estabelecer a gratificação da comissão executiva do plano diretor.
- h) Destaca-se que a servidora recebe seus proventos mensais mediante **subsídio**. De acordo com o entendimento do STF proferido na ADI 4941, o novo modelo de subsídio buscou evitar que atividades exercidas pelo servidor público como inerentes ao cargo que ocupa – e já cobertas pelo subsídio – sejam remuneradas com o acréscimo de qualquer outra parcela adicional. Nesse sentido, são excluídos os valores que não ostentam caráter remuneratório, como os de natureza indenizatória e os valores pagos por eventual execução de encargos especiais não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado.
- i) Assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que atividades a serem retribuídas por parcela própria que detenham conteúdo ocupacional estranho às atribuições ordinárias do cargo, podem ser remuneradas. Logo, se a gratificação se referir a atividades exercidas **fora** das atividades próprias e inerentes ao cargo do servidor, essa gratificação poderá ser concedida.
- j) Há, todavia, a necessidade de observar que o exercício da atividade na Comissão Executiva do Conselho Diretor deverá ser compatível com o exercício de seu cargo em comissão de Secretaria-Geral, submetida ao **regime de dedicação integral**. Assim sendo, deve a servidora em comento laborar as 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais do seu cargo de provimento em comissão, dada a natureza de dedicação integral do cargo. Apenas se as atividades do Conselho Executivo do Plano Diretor não forem consideradas dentro de sua carga horária diária do seu cargo em comissão é que a servidora poderá ser remunerada por essa





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – PRAA

Folha ou peça nº

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos participação. Ou seja, aconselha-se que as horas em que a servidora estiver à disposição do Conselho Executivo do Plano Diretor sejam compensadas na sua carga horária normal.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Evidencia-se, por fim, que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13^a. ed., p. 377).

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior, com a sugestão, se de acordo, que os autos sejam remetidos à **Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia (ARG)**, para providências subsequentes.

PROCURADORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro de 2020.

THAÍS SILVEIRA GARCIA MENDES
Procuradora do Município
OAB/GO n. 37.584

Dra. Nathália Suzana Costa Silva Tozetto
Procuradora Especial de Assuntos Administrativos
OAB/GO 48.577-A / Mat. 1316460

De acordo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto
Procuradora Especial de Assuntos Administrativos

Guilherme Sanini Schuster
Procurador do Município
Subprocurador dos Assuntos de Pessoal